ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 15 OUT 2019
Presidente

PROJETO DE LEI N°. 81 / 2019.

"DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço informar previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e dá outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a enviar mensagens ao celular ou e-mail cadastrados no banco de dados da empresa, informando, no mínimo, nome e o número do documento de identidade das pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível, em um prazo de pelo menos 01 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado.

§ 1º- Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá confirmar o número de celular e e-mail previamente cadastrados, através dos quais as mensagens serão enviadas.

§ 2º- Caso o consumidor não forneça número de telefone celular e/ou e-mail para o envio das informações, tal circunstância deverá ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, então, informar "palavra-chave", a qual deverá ser ratificada pelo funcionário responsável pela execução do serviço ao chegar no local do serviço.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Art. 2º. Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

I – empresas de telefonia e internet;

II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;

III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;

IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;

V – concessionárias de energia elétrica;

VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;

VII – empresas de seguro.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, e sua fiscalização será realizada através dos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.

Davi dos Santos Farias.
Drº. Davi
Vereador Autor

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

JUSTIFICATIVA

É público e notório o aumento dos índices de violência em nossa cidade. Da mesma forma, sabemos que muitos assaltos a residências são realizados em razão de circunstâncias facilitadoras para as ações criminosas.

A imprensa tem relatado diversas situações em que pessoas, inclusive fardadas e identificadas com falsos crachás, adentram as casas da população alegando serem funcionários de empresas prestadoras de serviço e anunciam assaltos.

Por essa razão, se faz necessária uma legislação que obrigue as empresas prestadoras de serviços a informar os dados dos funcionários que terão acesso às residências dos seus clientes.

Dessa forma, solicitamos aos nobres pares o apoio para a presente proposição de relevante alcance social.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.

Davi dos Santos Farias.
Dr°. Davi
Vereador Autor